IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A REFORMA PROCESSUAL RECURSAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: O AGRAVO DE INSTRUMENTO

REFORM PROCESS APPEAL IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE : THE INSTRUMENT OF APPEAL

Adriano Bonametti
Maria Lúcia Porcel Pinto

Resumo

O novo Código de Processo Civil traz em si muito mais uma reforma substancial e significativa do que propriamente uma inovação integral. Dentre as mudanças havidas, merece atenção a reforma recursal, especialmente em relação ao recurso de agravo, tendo havido a supressão total da modalidade retida, bem como a estipulação de rol taxativo para o cabimento do agravo de instrumento. Outras decisões judiciais antes recorríveis por agravo são relegadas ao inconformismo do recurso de apelação. Em consequência de tais mudanças, o presente trabalho se debruça sobre sua real contribuição, ou não, para maior celeridade e efetividade do processo. Embora a resposta definitiva provavelmente dependa da aplicação prática do novo estatuto, é possível que a reforma processual, no particular, efetivamente desafogue o Poder Judiciário em segunda instância. E, sentido contrário, também parece razoável que tais alterações em nada modifiquem o trâmite do processo em virtude da sobrecarga de questões a enfrentar em sede de recurso de apelação. É certo que as decisões judiciais interlocutórias que causem prejuízo à parte, ainda que não recorríveis por agravo pelo novo diploma legal, deverão merecer oportunidade de questionamento e reexame, a denotar o não atingimento do objetivo colimado na reforma.

Palavras-chave: Reforma processual, Novo código de processo civil, Recurso de agravo, Agravo de instrumento

Abstract/Resumen/Résumé

The new Civil Procedure Code brings with it more substantial and meaningful reform than actually an integral innovation. Among the changes occurred, deserves attention to reform appeal, especially in relation to interlocutory appeal, having been the complete elimination of retained mode, as well as the stipulation exhaustive list for the pertinence of interlocutory appeal. Other court decisions before appealable by injury are relegated to the nonconformity of the appeal. As a result of these changes, this paper focuses on its real contribution, or not, for greater speed and effectiveness of the process. Although the final answer probably depends on the practical application of the new statute, it is possible that procedural reform, in particular, effectively set free the judiciary on appeal. And the other hand, it also seems reasonable that this would in no way modify the processing of the process due to workload issues to be addressed in appellate appeal. It is certain that the interlocutory judgments that

cause damage to the party, although not appealable by injury the new law, shall be given the opportunity of questioning and review, the denote the non-achievement of the objective collimated in retirement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural reform, New civil procedure code, Interlocutory appeal, Instrument appeal

INTRODUÇÃO

O primeiro ponto a merecer destaque em relação ao novo Código de Processo Civil, a vigorar a partir de 2016, reside no fato de que as linhas principais do atual estatuto processual serão mantidas, como não poderia deixar de ser, até por imperativo constitucional. Ficam então inalterados os mais importantes aspectos do atual Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados ao devido processo legal, ao juiz natural, ao direito de defesa, ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição etc.

Essa renovação e adequação do processo aos tempos atuais se fizeram necessárias porquanto a legislação a substituir, embora tenha sofrido inúmeras alterações, já completara quarenta anos de vigência. A despeito de restarem mantidas as linhas principais do processo, é louvável a intenção do legislador em conferir maior celeridade e efetividade ao processo, conquanto não seja a nova disciplina legal, por si só, capaz de atingir esse objetivo.

No que tange aos recursos, a reforma trazida pelo novo código pode até limitar as hipóteses de cabimento, todavia não suprime, ainda que preveja oportunidade diferida, a possibilidade de manifestar-se em inconformismo, provocando o reexame da decisão que se pretende anular, reformar ou integrar e corrigir. Isso se dá especialmente por força do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, também tido por alguns como garantia constitucional do processo.

Serão preservadas quase todas as espécies recursais, bem como a observância dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo. Quanto aos recursos, conquanto possa ter havido a supressão desta ou daquela modalidade, em geral permanecem inalteradas as principais formas de impugnação das decisões judiciais, sejam elas proferidas em qualquer tipo de processo ou grau de jurisdição.

A par da manutenção da essência do processo como instrumento de aplicação do direito material ao caso concreto, prioritária a análise dos pontos contidos na reforma processual, no âmbito dos recursos, sobre os quais se revela incerta o alcance de maior celeridade e efetividade.

O presente estudo se refere ao recurso de agravo na sua modalidade prevista no novo Código de Processo Civil com finalidade infringente em relação à decisão de mérito de primeiro grau, que é o agravo de instrumento.

Ainda há o agravo interno e os agravos em recurso especial e em recurso extraordinário, utilizáveis, em geral, nas hipóteses de inadmissão desses recursos extremos, ou mesmo quando houver indeferimento de pedido de sua inadmissão.

A questão que se coloca em virtude da reforma, levando em consideração a supressão do recurso de agravo na modalidade retida, bem como a restrição, com rol taxativo, das hipóteses em que será cabível o agravo de instrumento, é de que maneira essas alterações trazidas pelo legislador pátrio influirão para atingir o objetivo do novo código, que é um maior acesso à Justiça e que esta seja distribuída de maneira justa, célere e efetiva.

É provável que, em um primeiro momento, haja certo desafogo dos recursos de agravo de instrumento que aportam aos tribunais e antecedem aos recursos de apelação, dada a nova limitação legal para o agravo.

Por outro lado, considerando que todas as demais decisões interlocutórias que não constam do novo rol taxativo poderão ser objeto de impugnação por meio de preliminares de apelação, é possível que essas condições continuem a sobrecarregar os tribunais, pois embora não sejam mais possíveis infindáveis recursos de agravo de instrumento, poderá haver consequentemente, infindáveis preliminares de apelação. Exatamente em razão daquelas decisões sobre as quais se impede o agravo de instrumento no novo código.

A solução, contudo, não parece certa ou óbvia. É prudente a constatação de que apenas a prática de foro, a casuística, apresentará a resposta para tais dúvidas.

O que é certo, e louvável, nesse novo diploma legal é o respeito aos princípios constitucionais do processo, mormente o da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, cuja observância possibilitará, de igual forma e praticamente com os mesmos meios recursais de antes, a impugnação das mais diversas decisões judiciais.

OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS E O DIREITO DE RECORRER

O artigo 203, do novo Código de Processo Civil (NCPC) enumera quais são os pronunciamentos judiciais, sem fazer qualquer distinção entre os que podem ser objeto de recurso e pronunciamentos que se constituem atuação jurisdicional sem qualquer conteúdo decisório.

Nessa última categoria incluem-se os chamados atos ordinatórios, que são aqueles atos praticados pelo serventuário da justiça para o mero andamento do feito, sem a necessidade de participação do magistrado, embora tais atos, pelo novo diploma, estejam sujeitos à revisão ou revogação por parte do juiz da causa.

Dos atos previstos no citado verbete, não caberão recursos quando houver simples despacho, também conhecido por despacho de mero expediente. Do mesmo modo quando

forem praticados pelo servidor judicial, os atos ordinários, ainda que possivelmente mantidos, revogados ou modificados pela autoridade judicial *a posteriori*.

Esse é o entendimento da doutrina majoritária. Dentre elas a de Nelson Luiz Pinto.

> Os *pronunciamentos* do juiz no processo, por sua vez, classificam-se em *despachos, decisões interlocutórias* e *sentenças*, sendo os primeiros pronunciamentos desprovidos de conteúdo decisório e, destarte, irrecorríveis (art. 504 do CPC), enquanto que só os dois últimos, por resolverem questões no processo, têm conteúdo decisório e são, portanto, recorríveis. (PINTO, 2002, p. 32)

Os dois primeiros parágrafos do artigo 203 do novo código elencam as decisões do juiz de primeira instância que podem ser objeto de manifestação recursal: a sentença e as decisões interlocutórias.

É aceito na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a tais decisões se assemelham aquelas adotadas nos graus superiores de jurisdição, sendo que os acórdãos se assemelham às sentenças e as decisões monocráticas dos relatores às decisões interlocutórias proferidas na primeira instância.

Considerando que o objeto do presente estudo é o recurso de agravo de instrumento no primeiro grau, deixa-se de lado o aprofundamento acerca do recurso de apelação, mantido como meio hábil para a impugnação da sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extinguindo a execução. São as decisões, portanto, que programam o fim do processo.

Muito embora a apelação não seja tratada de maneira vertical nesse estudo, a mencionada espécie recursal deverá ser minimamente abordada, tendo em vista que em seu bojo, em sede preliminar, serão impugnáveis as decisões interlocutórias, antes agraváveis na modalidade retida ou até por instrumento.

No mais, ficam mantidos os embargos de declaração, agora expressamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, *ex vi* do artigo 1022, do novo estatuto de processo civil, mantidas suas finalidades integrativas ou esclarecedoras.

Em razão disso, justifica-se o objeto do presente trabalho, cujo escopo é analisar sucintamente a nova sistemática do agravo de instrumento, cabível apenas contra certas e específicas decisões interlocutórias.

O direito de recorrer encontra respaldo no inconformismo, na falibilidade e na maior aceitação da decisão reexaminada (FRANZÉ, 2006).

O inconformismo é a pedra fundamental do direito de recorrer, na exata medida em que a parte prejudicada deve ter à sua disposição meios para impugnar a decisão com a qual não se conforma, de modo que não esteja o jurisdicionado sujeito à ditadura de um único magistrado, ou mesmo de um único órgão judicante.

Bem por isso que os nossos tribunais adotam suas decisões, em regra, de forma colegiada, a fim de garantir menos falibilidade. Esta, aliás, desnuda-se característica eminentemente humana e ínsita a todo e qualquer indivíduo. Portanto, em sendo possível a ocorrência de equívoco de qualquer ordem no ofício jurisdicional, clara e evidentemente deve haver a correspondente forma de sua correção.

A decisão judicial revista por outros magistrados gera uma maior aceitação para aquele que, embora tenha a confirmação da decisão que lhe é desfavorável, o tem por outros juízes, normalmente mais experientes.

Os recursos em geral e os agravos especificamente são meios endo-processuais para a reforma ou anulação de decisão, utilizados na mesma relação jurídica processual e estão presentes em nosso sistema processual constitucional.

Pela reforma do novo código, contudo, há significativas mudanças quanto ao recurso de agravo, constituindo-se talvez a mais importante delas, posto que as demais espécies recursais serão mantidas ou alteradas singelamente.

Assim, resta suprimido definitivamente o agravo retido, antes cabível contra as decisões interlocutórias insuscetíveis de causar à parte dano grave e de difícil ou incerta reparação.

No que se relacionam às demais decisões interlocutórias de primeiro grau de jurisdição – estas possivelmente causadoras de danos imediatos de incerta ou impossível reparação – pela atual sistemática haverá admissão do agravo na modalidade instrumental apenas e tão somente nas hipóteses taxativas do artigo 1015 do NCPC, tal como adiante se verá.

O AGRAVO DE INSTRUMENTO NA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL

Subsiste na reforma apenas o recurso de agravo na modalidade instrumental, pois será afastada de nosso ordenamento jurídico processual a possibilidade de interposição de agravo na modalidade retida, cuja apreciação futura depende da existência de um recurso de apelação, próprio ou não; da menção expressa, em sede preliminar, para que tal agravo seja conhecido antes da apelação; bem como dependendo umbilicalmente do conhecimento do recurso de apelação interposto.

Mesmo assim, a alteração legislativa limitou as hipóteses em que cabível o agravo de instrumento, apresentando rol taxativo das decisões interlocutórias, notadamente as mais graves e de difícil ou incerta reparação.

Diante dessa limitação, necessária a transcrição da nova previsão legal sobre as decisões então agraváveis, de modo que a partir delas, e de sua notória urgência, analisar-se o procedimento com suas alterações.

> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
>
> I – tutelas provisórias;
> II – mérito do processo;
> III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII – exclusão de litisconsorte;
> VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
> IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
> XII – (VETADO);
> XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
>
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nas tutelas provisórias, que se constituem tutelas de urgência, a possibilidade de a decisão judicial equivocada causar dano é certa e iminente, uma vez que tais tutelas podem inclusive antecipar a tutela que só seria alcançada ao final da demanda, isto é, permite-se, nesses casos, a entrega do bem da vida, total ou parcialmente, em caráter liminar.

Na mesma categoria estão as decisões que se relacionam ao mérito do processo, como o julgamento antecipado parcial, passível de impugnação por meio do recurso de agravo no novo diploma legal, por idêntico motivo.

Também se encontram no rol taxativo do transcrito verbete as hipóteses em que a questão debatida possa se deslocar (ou não) do Poder Judiciário para um árbitro ou instituição de arbitragem; quando houver a apreciação de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em relação aos sócios para sua responsabilização; bem como em outros

casos em que a delonga processual até eventual questionamento em sede de apelação, interposta apenas após proferida sentença, não se justifica.

De natureza análoga são as decisões judiciais prolatadas em fase de liquidação ou cumprimento da sentença, bem como aquelas oriundas do processo de execução e do inventário, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo em análise.

Nas hipóteses restritas para sua válida interposição prevalece a natureza do pronunciamento judicial impugnado, sendo que apenas quanto às decisões interlocutórias, específicas, é que caberá a manifestação de inconformismo aqui tratada.

Também permanecem inalteradas a necessidade do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de agravo.

Na primeira categoria – a dos requisitos objetivos do recurso – estão: a tempestividade; a regularidade formal; o preparo e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, como a possível retratação do juízo de primeira instância.

Quanto aos pressupostos subjetivos do recurso de agravo, tem-se o cabimento, com a restrição atual das hipóteses; a legitimidade e o interesse, que decorre da sucumbência, do prejuízo sofrido pela parte recorrente em razão da decisão agravada.

Da mesma maneira, confirmando o que dispõe o diploma anterior, vigora a atribuição do efeito unicamente devolutivo do recurso interposto, também ressalvada, como antes, a possibilidade de se conferir ao agravo de instrumento o efeito suspensivo, desde que preenchidos os mesmos requisitos, principalmente o que se refere à suscetibilidade da decisão agravada causar à parte dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação.

Importante ainda mencionar que, eventualmente e por regra de julgamento, haverá eventual atribuição de outros efeitos ao recurso de agravo, como o efeito substitutivo, expressamente previsto no artigo 1008, do novo Código de Processo Civil, bem como os efeitos translativo e expansivo, dentre outros.

Feitas essas brevíssimas considerações acerca das restritas hipóteses de cabimento, dos pressupostos objetivos e subjetivos do agravo de instrumento e seus efeitos, ordinários e excepcionais, necessária a análise do procedimento previsto para o agravo no novo estatuto de processo, traçando um paralelo com o atual sistema em vigor, destacando as diferenças e semelhanças entre ambos.

PROCEDIMENTO DO NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO

No atual Código de Processo Civil, a ser substituído, estão as principais características do procedimento a ser adotado para a válida interposição do agravo, na modalidade por instrumento. Sobretudo no que atine ao endereçamento do recurso, seus requisitos formais e órgão julgador.

Permanece então a previsão de que o agravo será interposto diretamente perante o tribunal competente para apreciar o recurso, mantida a necessidade de informação acerca da utilização do agravo para o questionamento da decisão, quando se tratar de autos físicos.

Quanto à necessidade de informação ao juízo singular, há alteração quando os autos forem eletrônicos, hipótese em que não se exigirá a informação ao juízo de primeiro grau, que proferira a decisão, até por uma questão de lógica, pois, se os autos são eletrônicos e há vinculação entre a causa de origem e o recurso de agravo interposto, estes poderão, e até deverão, estar reunidos eletronicamente.

> Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
>
> § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.
>
> § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.
>
> § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Além dessa, relevante alteração está relacionada ao prazo para a interposição do recurso de agravo, uma vez que não será mais de dez dias, alterando-se para quinze dias.

À exceção dos embargos de declaração, cujo prazo é de cinco dias a contar da decisão embargada, haverá uma unificação dos prazos de todos os recursos para quinze dias, mesmo porque não se justificava tratamento diverso para recursos de finalidades idênticas.

Quanto aos prazos legais e judiciais (excetuados os convencionais), não é demais lembrar que a contagem em dias será feita de forma diferente pelo novo código, sendo considerados apenas os dias úteis, mantidas as disposições acerca de início e término da contagem.

A forma para interposição do recurso de agravo também permanece a mesma, sendo a petição dirigida diretamente ao tribunal, com as razões recursais em anexo ou mesmo no bojo do petitório.

Em sendo o caso de necessária informação ao órgão de origem, também restam inalteradas as disposições acerca da necessidade da indicação dos documentos que acompanharam o recurso; cópia de suas razões e comprovação de sua interposição. Há, portanto, fiel correspondência nesse aspecto entre o *caput* do novo artigo 1018 e o *caput* artigo 526, do atual código.

Os documentos que devem instruir o recurso de agravo continuam sendo divididos em duas categorias: os obrigatórios e os facultativos. Na segunda categoria, está inalterada a previsão de todos os demais documentos e cópias do processo, além dos obrigatórios, que o recorrente entender que devam ser juntados ao instrumento.

Alguns dos documentos obrigatórios, previstos no estatuto a ser substituído, permanecem os mesmos, quais sejam: cópia da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas às partes.

A primeira exigência é lógica, uma vez que não será possível ao tribunal rever decisão a que não teve acesso. O documento relacionado à intimação do agravante, por seu turno, presta-se ao fim de demonstrar a (in)tempestividade do recurso interposto.

A terceira espécie de documento, consubstanciada nas procurações outorgadas a todas as partes do feito, se faz necessária para que seja possível a intimação dos interessados, o que se dá através de seus patronos.

As grandes inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil se referem à ampliação desses documentos essenciais e a possibilidade de sanar eventual deficiência formal assim verificada.

> Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
>
> I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
>
> II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
>
> III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

> § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.
>
> § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:
>
> I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;
>
> II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
>
> III – postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
>
> IV – transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
>
> V – outra forma prevista em lei.
>
> § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.
>
> § 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.
>
> § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Serão também exigidas junto com a interposição do recurso de agravo: a cópia da petição inicial e a cópia da petição que deu ensejo à decisão agravada.

Abre-se ainda a oportunidade para que outro documento hábil venha a substituir a certidão de intimação. Nesse caso, provavelmente o simples extrato de andamentos processuais emitido pelo próprio sistema do tribunal atenda a finalidade.

A necessidade de cópias da petição inicial e daquela que originou a decisão impugnada se justifica para que seja dado ao tribunal conhecer amplamente a matéria posta em juízo, bem como analisar o pleito sobre o qual versa a decisão agravada, respectivamente.

Inexistindo qualquer desses documentos obrigatórios, deverá o advogado do agravante informar essa condição ao órgão julgador do agravo, por meio de declaração formal e expressa e sob sua responsabilidade pessoal.

Caso os autos do processo originários sejam eletronicamente documentados no sistema do tribunal, não haverá a necessidade da juntada de quaisquer documentos dos autos, até porque estes serão acessados pelo órgão ou magistrado julgador, haja vista o imprescindível elo entre o feito originário e os autos do recurso, como já visto alhures.

Em qualquer uma das duas hipóteses, autos eletrônicos ou não, é permitido ao agravante anexar ao recurso outros documentos que entende úteis para a compreensão e deslinde da controvérsia objeto da decisão impugnada e do próprio agravo.

Outra importe alteração verificada no novo procedimento do agravo é a possibilidade do agravante suprir a ausência de qualquer cópia de peça do processo originário ou mesmo efetuar correções, nas hipóteses de vícios que comprometam a admissibilidade do recurso.

Quanto ao prazo para julgamento do agravo de instrumento pelo órgão fracionário, resta mantida a fixação de um limite máximo, de um mês, a contar da intimação do agravado acerca da interposição do apelo.

Igualmente se observa, também no novo instituto e como não poderia deixar de ser, a necessidade de antecedência do julgamento do agravo em relação à apelação, para a eventual hipótese de ambos os recursos estarem aptos para julgamento.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DECISÕES UNIPESSOAIS DO RELATOR NO RECURSO DE AGRAVO

Pela nova sistemática processual não só do recurso de agravo de instrumento, mas também quanto aos recursos cíveis em geral, reforça-se, no novo diploma legal, a possibilidade da concessão antecipada do provimento, em decisão monocrática do relator.

Do mesmo modo, permanece possível a preliminar negativa de seguimento do agravo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É o que se depreende da análise de alguns incisos do artigo 932, do novo Código de Processo Civil, que contam com a seguinte redação:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
>
> I – (...)
> II – (...)
> III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
>
> IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
>
> a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
> b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

> c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
>
> V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
>
> a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
>
> b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
>
> c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
>
> VI – (...)
> VII – (...)
> VIII – (...)
>
> Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Tal como se verifica do transcrito inciso V, do artigo acima, mantém-se facultado ao magistrado relator proferir unipessoalmente e após a concessão de oportunidade para contrarrazões, decisão de concessão de provimento do agravo, que terá natureza de acórdão, muito embora seja impugnável por meio do agravo interno.

Caberá ainda ao relator, em certas hipóteses, negar seguimento ao recurso, o que fará também unipessoalmente e, por isso, desafiando o mencionado agravo interno.

> Inquestionavelmente a dicção do referido artigo permite que o relator exerça tanto o juízo de admissibilidade quanto o juízo de mérito. Segundo o *caput* do art. 557, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Isso significa que caso o recurso não preencha quaisquer dos requisitos de admissibilidade, o relator poderá imediatamente julgá-lo sozinho, não o admitindo (conhecendo). (JORGE, 2004, p.70)

Há, pois, desde as reformas havidas no atual código, notáveis e sensíveis alterações no sentido de dar maior celeridade aos processos em grau recursal, permitindo-se ao relator, em determinadas hipóteses, atuar julgando a questão, como se órgão fracionário fosse, o que não parece ferir o princípio da colegialidade, uma vez que se restringe a específicas situações, expressamente previstas na lei processual e cuja finalidade flagrante é a economia processual, sem detrimento da prestação da tutela jurisdicional.

É ampliada no novo diploma legal, desse modo, as possibilidades conferidas ao magistrado relator, cujo escopo é conferir maior celeridade aos julgamentos nas instâncias superiores, por meio de uma maior atuação dos relatores, que são aqueles que vertical e inicialmente se debruçam sobre a questão debatida no recurso e, exatamente por isso, ostentam a condição necessária para, sozinhos e de acordo com as expressas hipóteses da legislação, conceder provimento ou negar seguimento ao recurso.

Outra importante questão, mormente no que tange ao recurso de agravo de instrumento é a possibilidade de conferir-se efeito suspensivo, ou ativo, ou ainda antecipativo, nas hipóteses de urgência. Como bem delineia José Carlos Barbosa Moreira:

> Em certas circunstâncias, porém, dar cumprimento imediato à decisão agravada importaria, na prática, tornar inútil o eventual provimento do agravo. A lei por isso permite (não impõe) que o relator no tribunal suspenda a execução da decisão, a requerimento do agravante (não de ofício!), até o pronunciamento do colegiado competente para julgar o recurso (art. 558, *caput*). (MOREIRA, 2002, p.145)

Conquanto haja a previsão expressa das hipóteses de cabimento no novo código – e estas certamente se referem a situações urgentes das quais podem resultar lesões graves e de difícil ou incerta reparação – prevalecerá o mesmo entendimento acerca da urgência, havendo a supressão da necessidade de requerimento expresso da parte recorrente, como previsto no artigo 558, do atual diploma legal.

> O mencionado dispositivo estabelece a existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação, como parâmetros para a concessão do efeito suspensivo. Além disso, exemplifica algumas situações que admitem a concessão do mencionado efeito (tais como: prisão civil; adjudicação; remição de bens; levantamento de dinheiro sem caução idônea). (FRANZÉ, 2006, p. 217)

Como não persiste no novo diploma a menção ao requerimento expresso da parte, tampouco a relevante fundamentação, por certo que a atribuição do citado efeito passa a ser uma faculdade do magistrado relator, o que não impede o requerimento da parte recorrente, até porque esta pode, e deve, apresentar com propriedade os fundamentos que justifiquem a concessão do efeito excepcional.

É o que se depreende dos novos artigos 995 e 1019, inciso I, da nova lei processual, que tratam dos recursos em geral e do agravo de instrumento em específico, respectivamente.

> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
>
> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
>
> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
>
> I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

É certo que a importância da fundamentação equivale à fumaça do bom direito, isto é, demonstra, ainda que sucinta e previamente, que a matéria postulada está protegida pelo direito.

Por outro lado, a possibilidade da ocorrência de dano grave e de difícil reparação equivale ao *periculum in mora* preconizado para as hipóteses das medidas cautelares em geral.

E quando se tratar de decisão denegatória atacada pelo recurso de agravo, não menos certa é a conclusão de que o efeito que está a se falar não é suspensivo, uma vez que não é possível suspender algo, ou algum provimento jurisdicional, que sequer fora antes concedido.

Bem por isso, a nomenclatura mais correta é efeito antecipativo, seja para suspender a decisão impugnada no agravo, seja para conceder, ativamente, algo antes negado.

> Em outros termos, ao conceder o efeito suspensivo em relação a uma decisão negativa, em verdade, o relator estará concedendo (decisão positiva) a providência que o juiz de primeiro grau não deu (decisão negativa) e, por conseqüência, estará antecipando a tutela que somente seria obtida no julgamento final do recurso.
>
> Essa antecipação de tutela recursal (também apelidada pela doutrina de efeito ativo), justamente por antecipar os resultados do julgamento do recurso, é completamente diferente do mero efeito suspensivo (que apenas suspende a decisão). (FRANZÉ, 2006, p. 219-220)

Tem-se, em razão dessa possibilidade expressa, uma maior efetividade do recurso de agravo na modalidade instrumental, muito embora o novo diploma legal restrinja as possibilidades de sua utilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as diversas alterações concebidas pelos legisladores, a partir de uma comissão especialmente formada para a elaboração de um novo Código de Processo Civil, sempre se destacou a necessidade de encontrar mecanismos que desafogassem os tribunais de segundo grau e os tribunais superiores.

A questão em pauta fora a conjugação de uma minoração das formalidades dos recursos, e sua própria utilização, sem que se ferissem os sagrados princípios constitucionais da amplitude de defesa e do duplo grau de jurisdição.

Por tal condição, a supressão de algum recurso, como no caso do agravo retido, certamente não pode vir acompanhada do impedimento absoluto, imposto à parte prejudicada, de questionar aquela decisão interlocutória. Ficam então eventuais manifestações de inconformismo, quanto a essas decisões, relegadas ao momento da apelação, própria ou não, oportunidade em que deverão ser apresentadas em sede de preliminar de razões ou contrarrazões do recurso de apelação, respectivamente.

Mas o legislador foi além. Não só suprimiu totalmente a possibilidade do agravo na modalidade retida, como também restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, estampando rol taxativo. Desse modo, todas as demais decisões interlocutórias que não estiverem listadas no novo código – ainda que possam causar à parte dano grave e de difícil e incerta reparação – não poderão ser objeto do recurso de agravo, restando relegadas ao questionamento em preliminar de apelação.

No primeiro caso, o da supressão total do agravo retido, parece nítido que o efeito prático será o mesmo, uma vez que esse agravo na disciplina atual somente será conhecido quando e se houver o recurso de apelação, este for conhecido e a parte agravante expressamente requerer sua apreciação antes das razões da apelação.

O problema que se apresenta está relacionado ao impedimento da interposição do recurso de agravo de instrumento quanto às demais decisões interlocutórias que não estejam no rol taxativo do novo estatuto processual.

É certo que algumas dessas decisões serão suscetíveis de causar lesão grave e de incerta reparação, o que autoriza reexame urgente, em sede de recurso, para afastar a possibilidade do dano dela decorrente.

Com a vigência do novo código, é possível até mesmo que as decisões não abarcadas pelo agravo de instrumento sejam ínfimas e a impossibilidade da interposição do recurso não cause maiores prejuízos aos jurisdicionados.

Também é plausível a hipótese de que tais decisões interlocutórias, agora não mais agraváveis, seja objeto de outros meios de impugnação das decisões judiciais, especialmente ante o caráter de urgência da questão.

Nesse caso e não havendo qualquer previsão legal em recurso para a correção de eventual equívoco em decisão judicial, abrir-se-á a possibilidade para que a parte, diretamente ao magistrado que proferira a decisão e como pedido de reconsideração, buscar a revogação ou alteração do provimento.

Porém, não havendo êxito nesse caminho, a hipótese mais adequada para a solução da questão e para a efetiva apreciação da alegada urgência em razão do possível dano irreparável e grave, será o jurisdicionado socorrer-se da via mandamental para a consecução da finalidade pretendida.

Esse, aliás, é o caminho trilhado perante a Justiça do Trabalho, em virtude da impossibilidade, naquela especializada, da interposição do recurso de agravo, o que faz nascer, por conseguinte, a necessidade do questionamento da decisão judicial errônea por meio da impetração de mandado de segurança, em face da ausência de outra previsão legal.

]

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. Visão geral do(s) projeto(s) de novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 39, n. 235, p. 353-377, set. 2014.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **Introdução ao direito e desenvolvimento**. Brasília: OAB Editora, 2004.

_____. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2105.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol. 3.

GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 2.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Vol. V.

NETO, José Wellington Bezerra da Costa. O esforço do projeto de Código de Processo Civil contra a jurisprudência defensiva. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 39, n. 233, p. 123-148, jul. 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Práticas dos recursos especial e extraordinário**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Vol. I.